

RUPTURA MENORISTA

JADIR CIRQUEIRA DE SOUZA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Mestre em Direito Público

Especialista em Processo Civil

Professor – Universidade Federal de Uberlândia e Faculdade Politécnica

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Aspectos Históricos do Sistema de Defesa Menorista. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Rede Municipal de Proteção Integral dos Novos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. Introdução

Na entrada do século XXI, as crianças e os adolescentes no Brasil são protegidos por legislação atualizada e adequada aos modernos paradigmas internacionais. O País vive período de franca democratização das instituições públicas. Os Poderes da República solidificaram suas estruturas funcionais e administrativas. O Poder Judiciário assumiu a qualidade de protetor maior dos direitos fundamentais do homem, inclusive quando ocorre violação por parte do próprio Estado. O Ministério Público cada vez mais se projeta como um dos autênticos e independentes defensores da cidadania. Enfim, a sociedade, o Estado e suas instituições caminham na direção da plenitude da cidadania e da democracia.

Entretanto, em sentido oposto aos significativos avanços democráticos e institucionais, milhares de crianças e de adolescentes continuam vitimizadas pela mortalidade precoce, institucionalização em abrigos e orfanatos, maus-tratos, abandono familiar, evasão escolar, drogas, prostituição, trabalho infantil etc. (SÊDA, 2004). Infelizmente, a comunidade infanto-juvenil, ainda representada por órgãos públicos e privados sem legitimidade social e independência adequadas, bem como pouca aptidão técnica para defesa do significativo grupo social, favorece a continuidade das graves mazelas sociais. As ações e medidas protetoras são pontuais, esporádicas, lentas e realizadas em desacordo com a moderna legislação. Na realidade, existe um verdadeiro abismo entre a beleza da lei e a dura realidade social vivida pelas crianças e pelos adolescentes, sendo-lhes preciso e adequado o título *cidadão de papel* (DIMENSTEIN, 1995).

Sem a correta compreensão do novo sistema jurídico-democrático, os operadores do Direito, que atuam na defesa da infância e da juventude ainda executam e/ou cumprem suas funções, de acordo com o revogado e autoritário sistema menorista, inclusive com a inadequada utilização da expressão jurídica: *menor* (SÊDA, 2004). Os novos paradigmas constitucionais de garantia da prioridade absoluta e o da proteção integral dos novos direitos das crianças e dos adolescentes não foram incorporados na prática forense. Do

mesmo modo, o Estado, representado pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, produz políticas públicas e ações administrativas deficitárias, inclusive em desacordo com a Constituição Federal – CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O sistema garantista, jurisdicional e administrativo, necessita de aperfeiçoamento funcional, sobretudo com inversão completa da pauta de valores – do autoritarismo à democracia. Há confusão conceitual nas funções e atividades exercidas pelos responsáveis pela implantação dos novos paradigmas democráticos. Juízes de Direito e Promotores de Justiça continuam no exercício de funções próprias dos conselheiros tutelares ou municipais. A recíproca também tem acontecido com indesejável frequência (SÊDA, 2002).

O objetivo do presente trabalho concentra-se na inelutável necessidade da completa ruptura da doutrina do menor em situação irregular e na implantação da doutrina da proteção integral e da garantia prioritária na proteção dos novos direitos, como condição para melhorar a qualidade de vida das crianças e dos adolescentes. Destina-se aos jovens operadores do Direito que precisam conhecer a nova sistemática e contribuir para a mudança de postura daqueles que atuam nas varas da infância e da juventude.

Na primeira parte, serão apresentados os fundamentos históricos do antigo direito menorista. A visão protetiva sempre foi repressora, religiosa e assistencialista. Em seguida, serão apresentadas as bases principiológicas e normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente com a radical mudança de paradigmas. Finalmente, será mostrada a necessidade de implantação da rede de proteção integral, a partir da fixação dos parâmetros da municipalização.

Enfim, será demonstrado que a atuação da família, da sociedade e do Estado exige postura diferenciada, moderna e afinada com os novos princípios e regras sistematizadas na CF/88 e no ECA.

2. Aspectos Históricos do Sistema de Defesa Menorista

A história da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes encontra-se marcada por equívocos irreparáveis, ao longo de mais de quatro séculos (MARCÍLIO, 2003). Para facilitar a leitura, será dividida em fases embora sem rigor temporal ou factual. A compreensão dos aspectos históricos ganha importância pela necessidade de impedir ou pelo menos alertar a sociedade, para que erros históricos e abomináveis não se perpetuem na atualidade, uma vez que entre o descobrimento do Brasil (RAMOS, 2004) e a atual conjuntura nacional, apesar da qualidade da nova legislação, continua sendo possível constatar facilmente a gritante diferença entre seus princípios e a realidade social (SÊDA, 2004).

Para demonstrar a continuidade das práticas menoristas, no início do século XXI, faremos rápida exemplificação de fatos divulgados amplamente na mídia. Em dois dos mais conhecidos municípios brasileiros, ainda existem atuações judiciais e administrativas ab-

solutamente equivocadas. No Rio de Janeiro, em 2004, sem a prática pretérita de ato infracional, ocorreu verdadeira caçada policial às crianças e aos adolescentes pobres e que estavam perambulando pelas ruas da cidade. O Estado de São Paulo, apesar da extinção legal, ainda utiliza a ultrapassada Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor – FEBEM como local para cumprimento da medida socioeducativa de internação. Enfim, embora ultrapassada no tempo, a doutrina menorista continua sendo executada, inclusive com respeitáveis defensores e nas principais metrópoles brasileiras.

Ao retrocedermos no tempo, depois do preferencial lançamento das crianças portuguesas ao mar, por ocasião dos naufrágios (RAMOS, 2004) e da fase religiosa com os padres jesuítas (PRIORE, 2004) na catequese às crianças indígenas, a primeira forma de proteção dos *menores* – trazida da Europa medieval – foi a adoção da Roda dos Expostos (MARCÍLIO, 2003), no século XVIII, tendo sido o artefato adotado nas cidades de Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738) e Recife (1789).

Pelo sistema, crianças abandonadas ou renegadas pelos pais eram depositadas em cestas cilíndricas nas entradas dos mosteiros. Logo após, com o toque de um sino, eram recolhidas por religiosas ou pessoas piedosas. O mecanismo era dramático, porém, na época, era menos danoso do que o abandono das crianças indesejadas nas ruas periféricas ou nas perigosas florestas (PEREIRA, 2004). A principal característica do sistema centrava-se na proteção religiosa e na completa omissão do Estado.

A segunda fase, no início do século XX, fundamenta-se na forte repressão estatal, com a entrada em vigor do Código Mello Matos, de 12 de outubro de 1927 (VERONESE, 2003). Importante para a época, foi considerado o primeiro Código de Menores da América Latina. Não fazia distinção entre o menor carente e o praticante de infração penal. Buscava soluções jurídicas para o problema da criminalidade infanto-juvenil a partir do endurecimento das penalidades, inclusive com a fixação da idade penal de 14 anos. Enfim, entronizou o Direito Penal, na sistemática protetiva menorista, como um dos instrumentos sociais para o enfrentamento da complexa problemática da delinquência, sobretudo no período do primeiro pós-guerra mundial.

A terceira fase, ocorrida na ditadura militar, reforçou ainda mais a utilização das regras do Direito Penal. Vivia-se no Brasil a pauta da doutrina da segurança nacional. A entrada em vigor do último Código de Menores, através da Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, apenas cristalizou legislativamente os valores autoritários do momento. Interessante que a lei dividia os menores em dois grupos distintos: menores em situação *regular* e menores em situação *irregular* (art. 2º). Aos primeiros, ricos, aplicava-se o Código Civil. Aos últimos, pobres e abandonados nas ruas, aplicavam-se os postulados do Direito Penal. Simplesmente a pobreza era condição para a prisão. Ora, pobres, desprotegidos ou abandonados, independentemente de praticar ou não infrações penais, eram considerados em situação irregular, portanto, apreendidos na FEBEM, por ordem judicial, sem direito ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa (MACHADO, 2003; MARCÍLIO, 2003).

A fase atual teve início com a redemocratização do país em 1985, evidentemente permeada pelo forte movimento popular deflagrado pelas eleições livres e democráticas e o rompimento do período autoritário (COMPARATO, 2004). Ao mesmo tempo, a cidadania começou a emergir no sinuoso compasso de idas e voltas (CARVALHO, 2003). Na época, sentiu-se a inadiável necessidade de democratizar também o Direito escrito, permeado de postulados autoritários, anacrônicos e diametralmente opostos à democracia participativa.

Em 1988, com a entrada em vigor da atual CF, foram modificadas radicalmente as formas de proteção da comunidade infanto-juvenil, através da adoção dos princípios constitucionais da garantia de prioridade absoluta e o da proteção integral. As novas bases principiológicas, posteriormente, foram acolhidas no ECA, em 1990, que, além de incorporar os novos parâmetros fixou no plano infraconstitucional a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado no sentido de garantir a integralidade dos novos direitos infanto-juvenis.

Assim, revogada a doutrina do menor em situação irregular, foi acolhida a doutrina das crianças e dos adolescentes, como sujeitos de direitos e deveres na nova ordem jurídica nacional. A maior dificuldade para a completa implantação do sistema constitucional e estatutário vigente, no entanto, centra-se na contínua utilização da doutrina menorista, uma vez que os novos paradigmas não têm encontrado maior repercussão social, apesar dos avanços consideráveis. Os operadores do Direito, na maioria formados com base na revogada Constituição Federal de 1967, ainda não incorporaram os modernos avanços democráticos, através da aceitação das novas regras e princípios do ECA.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA foi o resultado de intenso e decisivo movimento popular. Trata-se de produto democrático de alto valor histórico. Sua gestação foi iniciada com a inclusão dos novos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes na Constituição Federal de 1988.

O novo instrumento legislativo trouxe o completo sistema de garantia e proteção dos novos direitos. Procurou cristalizar os modernos anseios da democracia direta, participativa e pluralista. Rompeu, enfim, com a doutrina do menor em situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral e da garantia da prioridade absoluta na proteção infanto-juvenil.

É dividido em duas partes estruturais, sendo a primeira Geral e a segunda, Especial. Inicialmente, trata dos direitos e princípios fundamentais, individuais e coletivos, em perfeita sintonia com aqueles previstos anteriormente na CF/88. Em seguida, trata dos sistemas integrados de garantia e proteção social, administrativa e jurisdicional. Organiza o sistema de apuração das infrações penais, civis e administrativas praticadas contra as crianças e os adolescentes.

Finalmente, reforça de modo contundente os novos postulados da democracia participativa e especifica as bases de cumprimento do Estado democrático de direito. Como base de atuação, destaca a obrigatória e prioritária atuação da família, da sociedade e do Estado.

Além de revogar, na esfera legislativa, a política menorista, trouxe importantes inovações. Primeiro, retirou a competência e/ou atribuições do outrora Juiz de Menores e, na forma do art. 262 do ECA e da legislação municipal, repassou-as integralmente para o Conselho Tutelar – CT e para o Conselho Municipal de Defesa das Crianças e dos Adolescentes – CMDCA.

Ao retirar do Poder Judiciário as antigas funções assistenciais, filantrópicas e autoritárias de outrora, prestigiou muito mais as funções jurisdicionais resguardando-as em sua plenitude para a defesa integral e prioritária, sempre que provocado, dos novos direitos e interesses individuais e transindividuais. Ora, fora os casos específicos de autorização para o trabalho na condição de aprendiz, de alvará para ingresso em estabelecimentos comerciais ou autorização para viagem internacional, o Juiz de Direito da Infância e da Juventude somente deverá agir, no plano da proteção jurisdicional, quando provocado dentro do devido processo legal. Não existe mais, portanto, apesar da abominável resistência, a figura do Juiz de Menores que expedie portarias proibitivas genéricas e apreende adolescentes pobres em desacordo com as novas bases constitucionais e estatutárias vigentes.

Ao criar o Conselho Tutelar, eleito pela sociedade, para agir no plano administrativo, direcionou-lhe a missão específica de proteger e impedir a violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes. O órgão de natureza colegiada, independente, não jurisdicional e autônomo, não se subordina administrativamente ao Juiz de Direito, ao Promotor de Justiça, aos Secretários Estaduais e Municipais, ao Delegado de Polícia etc. Enfim, possui independência administrativa para exigir o cumprimento do ECA, com base no art. 136.

Criou ainda os Conselhos de Direitos, na estrutura estatal federal, estadual e municipal, compostos, voluntariamente, por metade de integrantes do poder público e metade da sociedade civil e, ao mesmo tempo, outorgou-lhes a função deliberativa. Significa dizer que todas as políticas públicas – federal, estaduais e municipais – de proteção e defesa dos novos direitos das crianças e dos adolescentes deverão ser formuladas, implementadas e coordenadas pelo novo órgão colegiado.

A partir da leitura dos art. 204 e 205 da CF/88, conjugados com o art. 88, I e II, do ECA, restou fixada a obrigatoriedade de maior participação da sociedade e da municipalização da proteção infanto-juvenil. Dentro do novo espectro constitucional e estatutário, as políticas públicas foram canalizadas para o Município e, supletivamente, para o Estado e para a União.

Determinou a criação dos programas e das entidades de proteção e defesa, em substituição à Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor – FUNABEM e às FEBEMS. Inverteu, portanto, toda a sistemática menorista ao dividir entre os conselhos comunitários – tutelar

e municipal – a proteção dos novos direitos, aliando-os à atuação do Ministério Público e da sociedade civil com equitativa divisão de responsabilidades e funções. Assim, aquilo que era feito pelo Juiz de Menores passou para o rol de atribuições dos dois conselhos comunitários, sendo dever do Ministério Público zelar pelo correto funcionamento de ambos, bem como pela implantação da rede municipal de proteção, com a possível utilização do processo coletivo.

Urge, enfim, que sejam colocados em prática os novos postulados democráticos do ECA e da CF/88.

4. Rede Municipal de Proteção Integral dos Novos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Milhares de municípios brasileiros ainda não possuem a legislação regulamentadora do novo sistema constitucional. Muitos daqueles que possuem legislação aprovada, ainda não implantaram os conselhos (CT e CMDCA). Aqueles que possuem a lei e os conselhos criados, não implantaram e/ou estruturaram a rede de proteção integral.

Na linha constitucional o ECA obriga a descentralização administrativa, a municipalização, a participação da sociedade e a criação e o funcionamento da rede de proteção integral e prioritária com a completa implementação das bases do art. 90. Infelizmente, ainda são raros os municípios brasileiros que cumpriram todas as etapas fixadas pelo ECA.

É importante lembrar que a falta dos programas municipais da rede integralizada, a precária atuação dos CTs e do CMDCA e a pouca participação da sociedade nos processos decisórios, ainda impregnados pela vetusta doutrina menorista, prejudica a comunidade infanto-juvenil e viola a vontade do legislador constituinte originário e do estatutário.

Na prática diária junto aos juízos especializados, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público continuam exercendo atividades próprias dos órgãos e das entidades públicas e privadas da rede municipal de proteção; os conselhos comunitários não têm sido estimulados a agir no cumprimento de suas respectivas finalidades. Inverte-se a lógica do novo sistema, uma vez que o Estado, Juiz e Promotor de Justiça continuam executando atividades assistenciais, repressoras e filantrópicas, próprias de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos etc. Ou seja, a doutrina menorista permanece na prática institucional junto à justiça da infância e da juventude.

O correto funcionamento e a implementação da rede municipal excluirão e/ou diminuirão da apreciação do Poder Judiciário questões próprias de outros setores da sociedade civil, realçará as funções eminentemente jurisdicionais e, ao mesmo tempo, reforçará a atuação do Ministério Público, do CT e do CMDCA, uma vez que permitirá que suas decisões administrativas e/ou resolutivas, sejam integralmente implementadas sem a necessidade do socorro às vias jurisdicionais. Assim, permitirá que o Poder Judiciário canalize seus esforços e recursos administrativo-jurisdicionais para sua finalidade específica: decidir

com a necessária presteza os conflitos individuais e coletivos que lhe são submetidos à apreciação.

Antes da discussão judicial ou administrativa, nos casos de lesão ou eventuais ameaças a direitos, observa-se que o ECA, como visto, além de determinar a municipalização do atendimento obrigou a criação da rede municipal integralizada de proteção, fato facilmente percebido a partir da atenta leitura do art. 90.

Assim, as entidades de atendimento e proteção, públicas ou privadas, são responsáveis pelo planejamento e execução dos programas e demais medidas protetivas, de acordo com as diretrizes estabelecidas em forma de Resolução expedida pelo CMDCA.

O dispositivo legal trata de dois tipos de programas que devem ser desenvolvidos, obrigatoriamente. (SÊDA, 2003, 2004). Os primeiros incisos têm conteúdo nitidamente preventivo, ou seja, fixam as regras e os princípios de ação protetiva com o objetivo da reinclusão social, econômica e jurídica das famílias na sociedade. Os três finais têm conteúdo claramente repressivos, uma vez que estabelecem as formas de cumprimento das medidas socioeducativas. A completa operacionalização do sistema exige, portanto, a criação dos programas fixados no art. 90 do ECA (SÊDA, 2003 e 2004):

1. programa de orientação e apoio sociofamiliar – tem como objetivo prestar atendimento e tratamento social, psicológico, jurídico e pedagógico a famílias carentes e que necessitem dos serviços da rede, em qualquer dia e horário, sempre que caracterizado o estado de necessidade social. A idéia do programa concentra-se na disponibilização de recursos humanos e materiais e/ou meios de proteção das crianças e adolescentes vitimizadas pelo abandono familiar, maus-tratos, uso de drogas, trabalho e prostituição infantil, crimes etc. É o programa adequado para que as famílias sejam orientadas em seus direitos e deveres básicos na busca da sadia qualidade de vida;
2. programa de apoio socioeducativo em meio aberto – objetiva a proteção das crianças e dos adolescentes que apresentem dificuldades diversificadas nas escolas, sobretudo em relação à falta de vagas, evasão escolar, qualidade do ensino e à própria violência e/ou rebeldia nas escolas. A base do programa centra-se no apoio à sociedade infanto-juvenil naquilo que concerne à sua formação profissional e intelectual no ambiente escolar – público ou privado. A repetência, a expulsão e a violência escolar recebem poderoso antídoto administrativo e poderão ser erradicadas a partir da implantação do programa;
3. programa de colocação familiar – tem como missão preparar as famílias-substitutas, organizar o sistema preparatório de tutela, guarda e adoção e, além disso, fazer o acompanhamento dos pretendentes ou inscritos à adoção judicial. Trabalha com todas as formas e mecanismos capazes de impedir e/ou pelo menos reduzir a institucionalização das crianças e dos adolescentes em abrigos, orfanatos, casas-lares etc. Sua implantação impediria a demora ou a desistência nos processos de adoção judicial, uma vez que as famílias seriam orientadas sobre seus futuros deveres e direitos;
4. programa de abrigo – objetiva ser um espaço físico gerenciado pela municipalida-

de ou pela sociedade civil, com o escopo de abrigar, de forma temporária e excepcional, crianças e adolescentes que necessitem de imediato socorro e/ou proteção, antes da urgente inclusão em família substituta ou o posterior retorno à família biológica. Infelizmente, em decorrência da continuidade da política menorista, os abrigos que deveriam ser excepcionais e temporários são definitivos e mantêm intacto o perverso processo de institucionalização de crianças e de adolescentes pobres;

5. Os demais programas – liberdade assistida, semi-liberdade e internação – servem para que os adolescentes, condenados pela justiça da infância e da juventude cumpram as medidas socioeducativas fixadas. Possuem cunho repressivo e visam punir, recuperar ou reintegrar na sociedade o adolescente praticante de ato infracional.

Enfim, a real implantação dos novos paradigmas democráticos exige o esforço conjugado das famílias, da sociedade e do Estado.

5. Conclusão

Como visto, milhares de municípios não possuem Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Infância e da Juventude e pautam suas ações na forma da doutrina menorista. As redes de atendimento infanto-juvenil são insuficientes, quando existem. Por conta da falta de atuação do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público continua executando atividades próprias dos CT, CMDCA e dos demais órgãos públicos.

Em alguns casos específicos, ainda se constata facilmente que os próprios operadores do Direito, ainda esgrimem a revogada legislação menorista. A leitura de vários acórdãos e/ou votos dos ministros, tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal permite perceber-se que ainda é utilizada a antiquada expressão *de menor*, fato que demonstra a incorporação apenas parcial dos modernos paradigmas do ECA e da CF/88.

O adequado funcionamento da rede municipal exige postura diferenciada do Ministério Público em virtude da determinação constitucional e estatutária de provocar o debate e, se necessário, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Esgotados os esforços na esfera extrajudicial, a ação civil pública constitui um dos melhores instrumentos jurisdicionais para obrigar o poder público a criar e fazer funcionar adequadamente os conselhos (CT e CMDCA) e a implementar totalmente os programas previstos no art. 90 do ECA.

Implantada a rede de atendimento integral, será possível iniciar em rápidas passadas, o processo de reversão das drásticas estatísticas oficiais relativas à mortalidade infantil, pobreza, abandono material e intelectual, falta de escolas (IOSCHPE, 2004), abuso sexual, maus-tratos, evasão escolar, trabalho infantil (CIPOLA, 2001) e prostituição, drogas, crimes, dentre outros malefícios impostos às crianças e aos adolescentes.

Finalmente, é possível afirmar que a mudança de paradigma preconizada no trabalho – revogação da doutrina menorista e adoção da doutrina da proteção integral e prioritária

– exige o cabal cumprimento do ECA e da CF/88, uma vez que, ao invés de punir, melhor será prevenir, ou, como já disse Vitor Hugo: “Quem abre uma escola fecha uma prisão”.

6. Bibliografia

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CIPOLA, Ari. *O trabalho infantil*. São Paulo: Publifolha. 2001. (Série Folha Explica)

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 11. ed. São Paulo: Ática. 1995.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. São Paulo: Francis, 2004.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luíza. *A lenta reconstrução dos direitos da criança brasileira – Século XX: instrumentos internacionais e nacionais de defesa e proteção dos direitos da criança*. Disponível em: <<http://www.usp.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

_____. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil: 1726- 1950. In: FREITAS, Marcos César. (Org.). *História social da infância no Brasil*. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del. (Org.) *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil*. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufcs.br/arquivos/infancia-e-adolescencia>>. Acesso em: 20 mar. 2004.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. In: _____. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004.

SÊDA, Edson. *A criança e o prefeito estadista: guia do Estatuto da Criança e do Adolescente para prefeitos municipais e sua equipe*. Rio de Janeiro: Adês, 2002. Disponível em: <<http://members.tripod.com.br/edsonseda>>. Acesso em: 10 jan.2004.

_____. *A criança e o fiel da balança: a solução de conflitos segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Adês, 2004. Disponível em: <<http://members.tripod.com/edsonseda/criancafiel2.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2004.

VERONESE, Joseane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). *Os novos direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2003.